



Tijucas	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Timbó do Sul	31 a 35	31 a 35	31 a 35
Timbó	30 a 36	28 a 36	28 a 36
Três Barras	31 a 34	31 a 34	31 a 34
Treviso	31 a 35	31 a 35	31 a 35
Treze de Maio	30 a 35	30 a 35	30 a 35
Treze Tilias	32 a 33	32 a 33	32 a 33
Trombudo Central	30 a 34	30 a 34	30 a 34
Tubarão		30 a 35	30 a 35
Tunápolis		28 a 36	28 a 36
Turvo	30 a 35	30 a 35	30 a 35
União do Oeste	28 a 35	28 a 35	28 a 35
Urussanga	30 a 35	30 a 35	30 a 35
Vargeão	32 a 33	32 a 33	32 a 33
Vargem	32 a 33	32 a 33	32 a 33
Vidal Ramos	31 a 34	31 a 34	31 a 34
Videira	32 a 33	32 a 33	32 a 33
Vitor Meireles	30 a 34	30 a 34	30 a 34
Witmarsum	30 a 34	30 a 34	30 a 34
Xanxerê	30 a 34	30 a 34	30 a 34
Xavantina	30 a 34	30 a 34	30 a 34
Xaxim	30 a 34	30 a 34	30 a 34
Zortéa	30 a 34	30 a 34	30 a 34

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 491, DE 3 DE JULHO DE 2012

Institui a Rede Nacional de Métodos Alternativos - RENAMA e sua estrutura no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI, que será supervisionada por um Conselho Diretor.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, conforme incisos I e III do art. 5º da Lei nº 11.794, de 8 de Outubro de 2008, e

Considerando o programa prioritário de fármacos e o complexo industrial da saúde da Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (ENCTI);

Considerando os esforços empreendidos pelo Governo Federal para propor uma estratégia nacional de articulação dos Laboratórios de Pesquisa, com foco na eficiência econômica, na otimização da infraestrutura, na complementaridade de atribuições e na capacidade de inovação nacional, resolve:

Art. 1º Fica instituída a Rede Nacional de Métodos Alternativos - RENAMA e sua estrutura no âmbito do MCTI, que será supervisionada por um Conselho Diretor, na forma prevista nos arts. 6º e 7º desta Portaria.

Parágrafo único. A Rede terá a duração de cinco anos, contados a partir da data de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, podendo ter sua duração renovada por decisão do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 2º A RENAMA tem por objetivos:

I - estimular a implantação de ensaios alternativos ao uso de animais através do auxílio e do treinamento técnico nas metodologias necessárias;

II - monitorar periodicamente o desempenho dos laboratórios associados através de comparações inter-laboratoriais;

III - promover a qualidade dos ensaios através do desenvolvimento de materiais de referência químicos e biológicos certificados, quando aplicável;

IV - incentivar a implementação do sistema de qualidade laboratorial e dos princípios das boas práticas de laboratório (BPL); e

V - promover o desenvolvimento, a validação e a certificação de novos métodos alternativos ao uso de animais.

Art. 3º A RENAMA será estruturada por duas categorias de laboratórios:

I - os Laboratórios Centrais; e

II - os Laboratórios Associados.

§ 1º Os Laboratórios Centrais terão a seguinte composição:

I - o Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia (INMETRO);

II - o Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde (INCQS);

III - o Laboratório Nacional de Biociências (LNBio);

§ 2º Os Laboratórios Associados à RENAMA, públicos ou privados, com reconhecida competência na realização e desenvolvimento de métodos alternativos ao uso de animais de experimentação, terão a função de contribuir para a disseminação e desenvolvimento dos métodos alternativos e constituir a infra-estrutura de ensaio de métodos alternativos do país.

§ 3º Todos os Laboratórios desenvolverão projetos de P, D & I.

§ 4º As Universidades e Institutos de Pesquisa e/ou Desenvolvimento que possuam metodologias e equipamentos para atuação na área de métodos alternativos ou laboratórios altamente especializados integrarão a RENAMA na condição de Laboratórios Associados, desde que sua proposta de adesão esteja estruturada na forma prevista no § 2º deste artigo, a fim de garantir o funcionamento e a governança da RENAMA.

Art. 4º O processo de validação dos métodos alternativos propostos e/ou desenvolvidos pela Rede ocorrerá no âmbito do Centro Brasileiro de Validação de Métodos Alternativos (BraCVAM).

Parágrafo único. O processo de validação ocorrerá em observância ao Guia 34 da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE.

Art. 5º O monitoramento e a avaliação da introdução de técnicas alternativas que substituam a utilização de animais em ensino e pesquisa serão de responsabilidade do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA), conforme art. 5º da Lei nº 11.794, de 8 de Outubro de 2008.

Art. 6º Os representantes do Conselho Diretor serão designados pelo Secretário de Políticas e Programas em Pesquisa e Desenvolvimento - SEPED e terá a seguinte composição:

I - um representante da Coordenação-Geral de Biotecnologia e Saúde - CGBS/SEPED do MCTI, que o coordenará;

II - um representante do Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia (INMETRO);

III - um representante do Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde (INCQS);

IV - um representante do Laboratório Nacional de Biociências (LNBio);

V - um representante dos Laboratórios Associados;

VI - um representante da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

VII - um representante do Centro Brasileiro de Validação de Métodos Alternativos (BraCVAM);

VIII - um representante do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq);

IX - um representante indicado pela Agência Brasileira de Desenvolvimento e Inovação (ABDI); e,

X - o Coordenador do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA).

§ 1º Os representantes, titulares e suplentes, serão indicados pelos dirigentes de seus respectivos órgãos e entidades.

§ 2º O Conselho será secretariado pela CGBS/SEPED.

§ 3º O Conselho se reunirá semestralmente, ou em caráter extraordinário, quando solicitado.

§ 4º As reuniões poderão ser feitas presencialmente, por videoconferência ou por outra via não presencial.

§ 5º As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas e seu exercício será considerado serviço público relevante.

Art. 7º Compete ao Conselho Diretor da RENAMA:

I - supervisionar as atividades da RENAMA;

II - definir as ações estratégicas da RENAMA, visando à melhoria do desempenho da Rede;

III - analisar as propostas submetidas por instituições de pesquisa que queiram se integrar à RENAMA;

IV - avaliar, se necessário, por meio de assessores externos, os relatórios anuais relativos à execução dos projetos desenvolvidos no âmbito da Rede; e

V - deliberar sobre a continuidade ou a interrupção de projetos apoiados pela RENAMA, baseando-se nos relatórios anuais a que se refere o inciso IV deste artigo.

Parágrafo único. A adesão dos Laboratórios Associados será formalizada mediante celebração de um Acordo de Cooperação Técnica Científica entre os Laboratórios Centrais e a instituição proponente.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO RODRIGUES ELIAS

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.304/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 153ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 21 de junho de 2012, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.004960/2009-00

Requerente: Instituto Carlos Chagas-ICC / Fiocruz-PR

CQB: 313/10

Prótons: 16611/12

Assunto: Solicitação de Parecer para Projetos NB-2

Extrato Prévio: 3177/12 publicado em 11/05/12

Decisão: Deferido

O Presidente da Comissão Interna de Biossegurança da instituição solicitou parecer técnico da CTNBio para a execução do projeto "Caracterização de GTPases envolvidas com a maquinaria de tradução em Trypanosoma cruzi - Expressão heteróloga usando sistema de baculovirus". O projeto tem por objetivo produzir sete proteínas ligadoras de GTP de Trypanosoma cruzi, utilizando o sistema de expressão em Baculovirus, para posterior estudo da atividade biológica das mesmas. Estas proteínas estão envolvidas na regulação do processo de tradução em Trypanosoma cruzi. A clonagem dos genes será inicialmente feita em vetor de clonagem em Escherichia coli, para posterior transferência por recombinação para um bacmídeo, constituído do genoma do baculovirus mantido como episoma em E. coli DH10Bac. O bacmídeo recombinante será usado para transfectar células da linhagem Sf21. Todos os vetores e sistemas de expressão utilizados são comerciais. Os experimentos serão executados em condições de contenção NB-2 na sala de cultivo de vírus e na sala de cultivo de bactérias. Ambas as salas contam com EPIs e EPCs adequados para a realização desse tipo de trabalho com total segurança. Os trabalhos serão executados por pessoal capacitado, utilizando EPIs como sapato fechado, jaleco fechado na frente e de mangas longas, óculos de proteção e luvas descartáveis.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.305/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 153ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 21 de junho de 2012, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.004960/2009-00

Requerente: Instituto Carlos Chagas-ICC / Fiocruz-PR

CQB: 313/10

Prótons: 16615/12

Assunto: Solicitação de Parecer para Projetos NB-2

Extrato Prévio: 3177/12 publicado em 11/05/12

Decisão: Deferido

O Presidente da Comissão Interna de Biossegurança da instituição solicitou parecer técnico da CTNBio para a execução do projeto "Doenças virais emergentes - arenavírus - caracterização molecular e geração de insumos para o diagnóstico e prevenção". O projeto foi enviado na íntegra com todas as informações concernentes à biossegurança.

Trata-se de projeto de pesquisa, que visa clonar e expressar o gene da nucleoproteína do arenavírus Junin (segmento S), com a finalidade de usar a proteína recombinante no desenvolvimento de kits de diagnóstico e vacinas contra esse vírus. O procedimento relatado nos materiais e métodos apresentados são clássicos e de uso corrente em laboratórios que possuam CQB para NB2. Nesse caso a classificação do projeto como de NB2 deveu-se ao fato de o organismo parental ser patogênico para seres humanos. O projeto não visa liberação de OGM no meio ambiente. As medidas de biossegurança descritas no projeto são compatíveis com as exigências demandadas. O laboratório possui toda a infra-estrutura necessária para a contenção dos produtos originados durante a execução dos processos de clonagem, transformação e cultivo de OGM.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

Ministério da Cultura

SECRETARIA EXECUTIVA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 582, de 2 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 128, de 4 de julho de 2012, Seção 1, página 18.

onde se lê: Portaria nº 582, de 2 de junho de 2012.

leia-se: Portaria nº 582, de 2 de julho de 2012.

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DELIBERAÇÃO Nº 113, DE 4 DE JULHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 101 de 17 de março de 2008 e Portaria nº 129, de 28 de abril de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Autorizar a substituição do título do projeto audiovisual "Brasil do Bem" para "Quem agora caminha em algum lugar do mundo".

05-0370 - Quem agora caminha em algum lugar do mundo
Processo: 01580.046561/2005-57

PropONENTE: Grifa Produções Cinematográficas, Audiovisuais e Artísticas Ltda.

Cidade/UF: São Paulo/SP

CNPJ: 01.486.085/0001-22

Art. 2º Autorizar a substituição do título do projeto audiovisual "Lua de Mel" para "Destino Lua de Mel".

06-0060 - Destino Lua de Mel

Processo: 01580.008161/2006-24

PropONENTE: Grifa Produções Cinematográficas, Audiovisuais e Artísticas Ltda.

Cidade/UF: São Paulo/SP

CNPJ: 01.486.085/0001-22

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ALCOFORADO